



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.188, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre a legitimidade ativa da empresa estipulante em contratos de seguro coletivo para ajuizar ação em defesa do cumprimento das obrigações pactuadas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a legitimidade ativa da empresa estipulante em contratos de seguro coletivo para ajuizar ação em defesa do cumprimento das obrigações pactuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 430 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 436.....

§1º *Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.*

§2º A empresa estipulante do contrato de seguro de vida coletivo tem legitimidade para ajuizar ação contra seguradora em defesa do cumprimento das obrigações pactuadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer expressamente a legitimidade da empresa estipulante — aquela que contrata o seguro coletivo em favor de terceiros — para ajuizar ação contra a seguradora quando houver descumprimento das obrigações pactuadas.

A proposta se inspira em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida no Recurso Especial nº 2.004.461, relatado pela ministra Nancy Andrighi, em que se firmou o entendimento de que a estipulante tem legitimidade ativa para exigir judicialmente o cumprimento do contrato de seguro coletivo.



Segundo a decisão, embora a estipulante atue como mandatária dos segurados, sua legitimidade ativa deve ser reconhecida quando o inadimplemento contratual da seguradora lhe causar prejuízos diretos, ou quando a ação tiver por objeto a defesa das obrigações assumidas entre as partes contratantes. O fundamento jurídico está no artigo 436, parágrafo único, do Código Civil, que permite à estipulante e ao beneficiário exigir do prestador o cumprimento da obrigação.

A presente proposição renumera esse artigo e acrescenta o parágrafo para expressamente garantir que a empresa estipulante do contrato de seguro de vida coletivo tem legitimidade para ajuizar ação contra seguradora em defesa do cumprimento das obrigações pactuadas.

Ao elevar esse entendimento à condição de lei, a proposta traz maior segurança jurídica às relações securitárias, evitando decisões conflitantes e garantindo que a empresa estipulante, responsável por intermediar o benefício para os segurados, possa atuar efetivamente na proteção de seus direitos e dos beneficiários.

Diante da relevância do tema, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

1- Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp nº 2.004.461 – Rel. Ministra Nancy Andrighi – 3ª Turma – Julgado em 23/02/2023*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381960/stj-estipulante-pode-ajuizar-acao-para-cobrar-seguro-de-vida>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO
